

São Paulo, 31 de outubro de 1989  
 Ofício GS/CAT n.º 1.295/89  
 Senhor Governador.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica e aprova os convênios, o ajuste SINIEF e o protocolo celebrados na 17.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária — CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de outubro de 1989, nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, do artigo 199 do Código Tributário Nacional e do parágrafo único do artigo 25 do Convênio ICM-66, de 14 de dezembro de 1988.

A ratificação dos convênios decorre da exigência contida no artigo 4.º da citada lei complementar, que dispõe:

“Artigo 4.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.”

Preliminarmente, é de se salientar que, obedecendo a prazo de há muito observada, deixam de ser apresentados para ratificação os Convênios ICMS-97/89, 102/89, 103/89 e 105/89, celebrados na mesma reunião, por tratarem de situações particularizadas dos Estados nles diretamente interessados. Tais convênios ficarão ratificados por decurso de prazo, nos termos do artigo 4.º, “caput”, da Lei Complementar n.º 24/75, sem divulgação neste Estado.

O Convênio ICMS-95/89, por não se tratar de acordo celebrado com base na mencionada Lei Complementar n.º 24/75, não depende da ratificação exigida por esse ato e tão somente de aprovação, a qual é feita pelo artigo 2.º da minuta, e estabelece disciplina relacionada com a emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros respectivos por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

A matéria, hoje, é regulada pelo Convênio ICM-1/84, de 8 de maio de 1984, que, em razão do elevado número de alterações cederá lugar ao texto cuja aprovação está sendo proposta, que, também, promove a necessária adequação da matéria ao imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços.

O Convênio ICMS-96/89 dispõe que o pagamento do imposto incidente sobre o trigo, relativo à safra 1989/1990, na saída do estabelecimento produtor, deve ser efetuado pelo CTRIN, em 3 parcelas, nos meses de novembro e dezembro de 1989 e janeiro de 1990, prevendo a base de cálculo e a alíquota a serem consideradas. Idêntica medida já foi adotada no tocante à safra 1988/1989.

O Convênio ICMS-98/89 autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas operações com água canalizada, nas hipóteses previstas na legislação estadual, até 30 de abril de 1991.

É de se recordar que a desoneração prevista em tal convênio já existe no Estado de São Paulo, conforme prescreve o inciso V do artigo 4.º da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989.

O Convênio ICMS-99/89 autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros por veículos registrados na categoria de aluguel (táxi).

A desoneração far-se-á desde 1.º de abril, em forma de dispensa do pagamento do imposto em relação ao passado.

O Convênio ICMS-100/89 dispõe sobre o aproveitamento do valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos como crédito do imposto.

Este benefício encontra sua origem no Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967, foi reproduzido no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e, posteriormente, na Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, diploma este que, por incompatibilidade com o novo Sistema Tributário Nacional perdeu a sua eficácia, daí a necessidade de o benefício ser objeto de convênio, que tem ocorrido com sucessivas prorrogações, com restrição gradativa de seu alcance em cada uma delas.

O Convênio ICMS-101/89 dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações com óleo diesel, combustível para aviação, gás liquefeito de petróleo, gás de nafta e nafta para geração de gás. Trata-se, em realidade, de mera prorrogação do benefício, até 31 de dezembro do corrente ano, buscando a contenção da espiral inflacionária, salvo quanto aos combustíveis da aviação, em relação aos quais a tributação está sendo elevada de 10% para 12%.

O Convênio ICMS-104/89 autoriza a concessão, pelos Estados, até 30 de abril de 1991, de isenção para máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais em importações do exterior efetuadas diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social.

O benefício somente alcançará produtos que não tenham similar nacional, exceto se a importação da mercadoria se der em virtude de doação.

O Convênio ICMS-106/89 revoga dispositivo do Convênio ICM-44/75, de 10 de dezembro de 1975, que prevê a outorga de crédito presumindo a produtos hortifrutigranjeiros, em Estados que não concedam isenção a tais produtos.

O Convênio ICMS-107/89, que, também, não é objeto de ratificação e sim de aprovação, a exemplo do que ocorre com o Convênio ICMS-95/89, institui, a nível nacional, a sujeição passiva por substituição em relação a veículos automotores, devendo, a partir de 1.º de janeiro de 1990, o imposto ser retido pelas respectivas indústrias.

O Convênio estabelece toda a disciplina relacionada com a sistemática da substituição.

A seguir, temos o Ajuste SINIEF-21/89, cuja aprovação e proposta, o qual prorroga, até 31 de dezembro de 1989, as disposições do Ajuste SINIEF-2/89, de 24 de abril de 1989, que simplifica o cumprimento de obrigações acessórias em relação ao transporte, a grand. de combustíveis e de produtos químicos, em razão de suas peculiaridades, eis que, normalmente, são desconhecidos alguns dados que devem figurar no correspondente conhecimento de transporte, tais como distância, valor e quantidade.

Finalmente, é sugerida a aprovação do Protocolo ICMS-31/89, que aprova o Manual de Orientação, previsto no Con-

vênio ICMS-95/89, sobre a emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros respectivos por contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados.

O Manual de Orientação é de cunho didático, com muita utilidade para o contribuinte.

Com essas informações e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto conforme minuta que estou oferecendo, valho-me do ensejo para renovar os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
 Excelentíssimo Senhor  
 Doutor Orestes Quêrcia  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes  
 Capital

**DECRETO N.º 30.637, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias*

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o inciso XIII do artigo 8.º da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 171-G e 171-I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

“Artigo 171-G — Nas saídas para o território do Estado de veículos novos classificados nas posições 87.02 a 87.06 e 87.09 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH — fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido na subseqüente saída (Lei 6.374/89, art. 8.º, XIII):

- I — ao estabelecimento fabricante e suas filiais;
- II — a qualquer estabelecimento que receber o veículo diretamente de outro Estado ou do Distrito Federal.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo, até sua saída do estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2.º — Quando se tratar de operação entre estabelecimentos do fabricante ou entre estes e estabelecimento de outros fabricantes de veículos, situados no território paulista, que, por sua própria conta, devam submetê-los a qualquer outro processo de industrialização, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto é do estabelecimento destinatário.”

“Artigo 171-I — A base de cálculo do imposto das operações de que trata esta seção será (Lei 6.374/89, art. 28):

I — relativamente ao artigo 171-G, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na sua falta, pelo fabricante, acrescido do valor dos acessórios, do frete, do seguro, dos impostos e de outros encargos transferidos ao destinatário;

II — relativamente ao artigo 171-H, a soma do preço de venda do estabelecimento a que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto com os valores correspondentes a fretes, seguros, impostos e outros encargos transferidos ao destinatário, acrescida da parcela resultante da aplicação do percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o montante obtido.”

Artigo 2.º — A Subseção I da Seção VII do Capítulo II do Título V (Artigo 171-G) acrescentada ao Regulamento do

Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, pelo artigo 3.º, inciso I, do Decreto n.º 29.948, de 19 de maio de 1989, com a redação dada por este decreto, produzirá efeitos a partir de 1.º de novembro de 1989.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao artigo 2.º, a 1.º de outubro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de outubro de 1989.

ORESTES QUÊRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
 Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 31 de outubro de 1989.

São Paulo, 31 de outubro de 1989

Ofício GS/CAT n.º 1.296/89

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, no que range à sujeição passiva por substituição em operações com veículos automotores.

O artigo 1.º altera a redação dos artigos 171-G e 171-I do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, visando adequá-los às disposições do Convênio ICMS-107/89, de 24 de outubro de 1989, que instituiu o regime de sujeição passiva por substituição nas referidas operações, a nível nacional.

O artigo 2.º adia os efeitos da substituição em pauta para o dia 1.º de novembro de 1989 como decorrência das alterações ora propostas.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
 Ao  
 Ilustríssimo Senhor  
 Doutor Orestes Quêrcia  
 Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
 Palácio dos Bandeirantes  
 Capital

**DECRETO N.º 30.638, DE 31 DE OUTUBRO DE 1989**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 1.120.000,00 (hum milhão, cento e vinte mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

Comunicamos aos clientes os novos preços de publicidade em vigor a partir de 1.º de novembro de 1989

D.O. Ineditoriais . . . . .	NCz\$ 215,00
D.O. Executivo . . . . .	NCz\$ 111,00
D.O. Justiça . . . . .	NCz\$ 142,00

\*\*\*A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado que é de 3,8cm.

Documentos Perdidos (3 publicações) . . . . .	NCz\$ 121,00
Proclamas de Casamento (Por publicação) . . . . .	NCz\$ 65,00